TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 4862015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10966/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã.
- **6- Unidade Técnica**: Relatório Conclusivo n.º 101/2014-DICAMI (fls. 345/370) e Relatório Conclusivo n.º 006/2015-DICOP, às fls. 529/560.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n.° 525/2015-MP/R MAM (fls. 561/570), do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Novo Aripuanã. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Glosa. Multas. Prazo. Recomendação à origem e à próxima Comissão de Inspeção no Município.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, concordando em parte com as manifestações dos Órgãos Técnicos e Ministerial, no sentido de:

- **9.1.** julgar pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Emerson Nascimento Alves, presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, nos termos do art. 22, III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02;
- 9.2 GLOSAR o Sr. Emerson Nascimento Alves, presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, no montante de R\$ 20.942,23 (vinte mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), pela constatação do superfaturamento em obras pagas, mas não executadas no Contrato S/N, advindo da Carta-Convite n.º 002/2013, item 2.5.1 do Relatório/Voto;



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 4862015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.3 MULTAR o Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de maio, julho e dezembro de 2013 (03 meses), totalizando o montante de R\$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), item 1.1 do Relatório/Voto.
- 9.4 MULTAR o Sr. Emerson Nascimento Alves, presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração, itens 1.6.1., 1.7., 1.8., 2.2.1., 2.2.2., 2.3.1., 2.3.6., 2.3.9., 2.3.10., 2.4.1., 2.4.4., 2.4.6., 2.4.7., 2.4.10., 2.5.2., 2.6.1.1, 2.6.1.2., e 2.7.1 do Relatório/Voto;
- **9.5 FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Emerson Nascimento Alves, recolha os valores das multas que lhe foram imputadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada desde já a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.
- **9.6 AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

9.7 - RECOMENDAR à Câmara Municipal de Novo Aripuana que:

- a) Anexe nos Editais de Licitação e das propostas das licitantes o detalhamento do B.D.I. e Encargos Sociais/Financeiros (Súmula n.º 258-TCU) além de atentar para os limites dos itens que compõem o B.D.I. conforme preconiza o Acórdão n.º 2622/2013-TCU Plenário, item 2.3.8 do Relatório/Voto;
- b) Obedeça aos estágios da despesa, de modo que o pagamento seja realizado apenas após a efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como a adequação dos editais e termos contratuais aos preceitos insertos na Lei 4.320/64 e Lei 8666/93, para que o pagamento, total ou parcial, do contrato obedeça ao disposto no s artigos 40, XIII E XIV e 65, II, "c" da Lei 8.666/93", item 2.5.1 do Relatório/Voto;
- c) proceda às medidas cabíveis para que seja efetuada a criação da Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores nos termos da legislação, item 1.3 do Relatório/Voto;

Pág. 3

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 4862015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- d) no momento da inspeção in loco, apresente toda a documentação referente aos itens 1.6, 1.7 e 1.8 do Relatório/Voto;
- e) Que observe e cumpra os dispositivos da Lei n.º 8.666/93; item 1.6.1. do Relatório/Voto:
- 9.8 RECOMENDAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das alegações firmadas pelo responsável no item 1.4 do Relatório/Voto;
- 10- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de julho de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição